



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.125, DE 2021 (Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

URGÊNCIA ART. 155 RICD

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, e à Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para responsabilizar civilmente o agente que provocar acidente com dolo ou culpa e que esteja sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que altera a capacidade de discernimento.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Urgência Art. 155

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1374/22, 1593/22, 1424/22 e 1152/23

(*) Avulso atualizado em 9/12/24 para inclusão de apensados e alteração do regime de tramitação (4).



Congresso Nacional

Câmara dos Deputados

Liderança da Maioria no Congresso Nacional

Apresentação: 13/09/2021 18:12 - Mesa

PL n.3125/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021. (DO SR. DEPUTADO AGUINALDO RIBEIRO)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, e à Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para responsabilizar civilmente o agente que provocar acidente com dolo ou culpa e que esteja sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que altera a capacidade de discernimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, e à Lei nº 9.503, de 1997, para responsabilizar civilmente o agente que provoca acidente com dolo ou culpa e que esteja sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que altera a capacidade de discernimento.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 927-A:

Art. 927-A. Aquele que causar acidente de trânsito com dolo ou culpa e que esteja sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa fica obrigado a reparação integral dos danos causados à vítima.



Assinado eletronicamente pelo/a Dep. Aguinaldo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217876113200>



Art. 3º O art. 165 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 2º, 3º e 4º:

“Art.
165.....
.....

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

§ 2º Aquele que causar acidente de trânsito com dolo ou culpa e que esteja sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa fica obrigado a reparação integral dos danos causados à vítima.

§ 3º Na fixação da pena, o juiz ao analisar o caso concreto, determinará o valor da indenização para a reparação dos danos materiais e morais causados à vítima.

§ 4º Poderá ser fixada cumulativamente, no entendimento do magistrado, pensão vitalícia no caso de imobilidade permanente da vítima ou à família, na hipótese de a vítima ser provedora do sustento familiar.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aguinaldo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217876113200>



* C D 2 1 7 8 7 6 1 1 3 2 0 0 *

Os acidentes de trânsito provocados por consumo de bebidas alcóolicas ou outras substâncias psicoativas têm crescido vertiginosamente no Brasil. Os números são assustadores e tem provocado muito sofrimento nas famílias brasileiras. Não são raros os registros de famílias que são dizimadas pela a irresponsabilidade de motoristas que ainda insistem em consumir bebida alcóolica e conduzir veículo automotor.

Além do sofrimento provocado, ainda remanescem os gastos com hospitais, tratamentos e fisioterapias, quando não resulta também na impossibilidade da vítima para o trabalho e para o próprio sustento familiar. Embora o Estado brasileiro assegure o pagamento de indenização pelo seguro DPVAT, muitas vezes ainda é insuficiente para o custeio integral do tratamento.

Portanto, apresento o Projeto de Lei para que o condutor que provocar acidente sob o efeito de bebida alcóolica ou qualquer outra substância seja responsabilizado pelos danos morais e materiais provocados à vítima ou à família, visando, assim, evitar tragédias como as que vitimou o jovem trabalhador Kelton Marques de Souza, na madrugada do último sábado (11), em João Pessoa (PB).

Desta forma, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposta.

Deputado Aguinaldo Ribeiro
Líder da Maioria no Congresso Nacional
Progressistas/PB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aguinaldo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2178761132000>



* C D 2 1 7 8 7 6 1 1 3 2 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

**LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

**TÍTULO IX
DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

**CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR**

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser eqüitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV

DAS INFRAÇÕES

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Infração - gravíssima; ([Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. ([Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. ([Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012](#))

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no *caput* em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 165-B. Conduzir veículo para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E sem realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A deste Código, após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão no Renach de resultado negativo em novo exame.

Parágrafo único. Incorre na mesma penalidade o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo e não comprova a realização de exame toxicológico periódico exigido pelo § 2º do art. 148-A deste Código por ocasião da renovação do documento de habilitação nas categorias C, D ou E. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigí-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 167. Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança, conforme previsto no art. 65:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até colocação do cinto pelo infrator.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.374, DE 2022

(Do Sr. Paulo Freire Costa)

Prevê o pagamento de pensão alimentícia mensal aos dependentes da vítima de acidente causado por condutor de veículo automotor ou de embarcações como barco, veleiro, lancha ou jet ski, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3125/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. PAULO FREIRE COSTA)

Prevê o pagamento de pensão alimentícia mensal aos dependentes da vítima de acidente causado por condutor de veículo automotor ou de embarcações como barco, veleiro, lancha ou jet ski, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ocorrendo a morte da vítima em acidente que envolva condutor de veículo automotor ou de embarcações como barco, veleiro, lancha ou jet ski, sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, o causador do acidente ficará obrigado ao pagamento, aos dependentes da vítima, de pensão alimentícia mensal, a ser arbitrada pelo juiz, considerando a duração provável de vida do ofendido.

§ 1º É presumida a dependência econômica dos filhos menores da vítima, sendo devido o pensionamento até que completem vinte e um anos, salvo se tiverem deficiência grave.

§ 2º O pagamento da pensão não exclui outras reparações, nem a indenização ao pagamento das despesas com o tratamento médico da vítima, convalescência, funeral e o luto da família.

§ 3º O Ministério Público também é parte legítima para propor a demanda judicial cível em favor da vítima ou dos seus dependentes. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Freire Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228982583800>



JUSTIFICAÇÃO

É sabido que, comprovados os elementos configuradores da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta, o nexo causal e o dano, a cominação ao dever de indenizar é medida que se impõe, a teor do disposto nos arts. 186, 927 e 948 do Código Civil.

No entanto, entendemos que tanto as penas quanto a previsão de indenização e reparação de dano estabelecidas em nosso ordenamento jurídico ainda não são suficientes para inibir a prática irresponsável de ingerir bebida alcoólica e depois, sob seus efeitos, conduzir veículos automotores ou embarcações.

Em acréscimo, o direito à percepção de alimentos em benefício dos filhos menores da vítima deve prosseguir até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se tiver deficiência grave, o que mantém estreita semelhança com o art. 77, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social), harmonizando o sistema jurídico.

Por essas razões, entendemos ser essencial a previsão do direito ao pensionamento mensal, em decorrência da morte de familiar, quando o ofensor estiver sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Observamos, finalmente, que o presente projeto de lei é inspirado em iniciativa similar do ilustre Senador Marcos Rogério, sendo nosso projeto, porém, mais abrangente.

À luz do exposto, rogamos o apoio dos ilustres Pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2022.

Deputado PAULO FREIRE COSTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Freire Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228982583800>



* C D 2 2 8 9 8 2 5 8 3 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO III DOS ATOS ILÍCITOS

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser eqüitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

CAPÍTULO II DA INDENIZAÇÃO

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção VIII Da Pensão por Morte

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: [\(Parágrafo com redação dada](#)

pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015, em vigor em 3/1/2016)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015) (Para vigência, vide art. 6º, I e II, da Lei 13.135, de 17/6/2015)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e

"c" do inciso V do § 2º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)

§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.593, DE 2022

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Acrescenta os §§ 4.º a 6.º ao art. 302 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para prever que, além da pena de prisão, os motoristas que praticarem homicídio culposo na direção de veículo automotor e que estiverem sob a influência de álcool ou de qualquer substância psicoativa que determine dependência, deverão pagar pensão aos filhos menores das vítimas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3125/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2022 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Apresentação: 10/06/2022 12:45 - MESA

PL n.1593/2022

Acrescenta os §§ 4.º a 6.º ao art. 302 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para prever que, além da pena de prisão, os motoristas que praticarem homicídio culposo na direção de veículo automotor e que estiverem sob a influência de álcool ou de qualquer substância psicoativa que determine dependência, deverão pagar pensão aos filhos menores das vítimas.

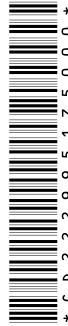
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta os §§ 4.º a 6.º ao art. 302 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para prever que, além da pena de prisão, os motoristas que praticarem homicídio culposo na direção de veículo automotor e que estiverem sob a influência de álcool ou de qualquer substância psicoativa que determine dependência, deverão pagar pensão aos filhos menores das vítimas.

Art. 2.º O art. 302 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4.º a 6.º:

“Art. 302.

.....



§ 4.º Sem prejuízo da pena prevista para o disposto no § 3.º deste artigo, na hipótese de a vítima ser genitora de criança ou adolescente, deverá o condutor do veículo pagar pensão mensal, destinada à manutenção dos filhos da vítima, até que cada um deles venha a atingir 25 (vinte e cinco) anos de idade.

§ 5.º Para a fixação do valor pensão mensal prevista no § 4.º, o juiz levará em conta, além das possibilidades financeiras do condutor do veículo:

I – as necessidades financeiras e os recursos de que a criança ou o adolescente dispõem para o seu sustento;

II – os recursos financeiros e as necessidades do cônjuge sobrevivente ou daquele que detenha a guarda, a tutela ou a curatela da criança ou do adolescente;

III – o padrão de vida com o qual a criança ou o adolescente esteja acostumado;

IV – as condições físicas e emocionais da criança ou do adolescente, assim como as suas necessidades educacionais.

§ 6.º Nas hipóteses do § 4.º, caso o condutor do veículo não possua condições de arcar com a pensão mensal enquanto estiver cumprindo pena, será concedido um ano após o cumprimento de aludida pena para que ele comece a pagar a pensão judicialmente estabelecida.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi transformado em Lei, em 25 de maio do corrente ano, após sanção do governador do estado norte-americano do

9 5 1 7 5 0 0 0 *
* C D 2 2 2 9 9 5 1 7 5 0 0 0 *



Tennessee, Bill Lee, o Projeto de Lei aprovado pela respectiva Câmara dos Representantes, denominado “Lei Ethan, Hailey e Bentley”.

A proposta homenageou os filhos de um policial do Tennessee que, há três anos, foi atropelado e morto por um condutor embriagado, enquanto se encontrava no acostamento de uma rodovia, tendo deixado dois filhos (Ethan e Hailey). O terceiro nome faz alusão ao neto de uma senhora do estado do Missouri, envolvida em acidente similar, que, além de gerar grande comoção, motivou a realização de uma campanha nacional por leis mais duras.

O presente Projeto de Lei toma por base a proposição aprovada pelo Poder Legislativo do Tennessee, que, segundo o jornal *New York Times*¹, serviu de base para que deputados de estados como Pensilvânia, Alabama, Illinois, Oklahoma e Louisiana apresentassem propostas similares.

Registro que aqui, como nos Estados Unidos da América, são inúmeros os casos noticiados de morte de motociclistas, de ciclistas, de pedestres ou mesmo de motoristas de outros veículos em decorrência de colisão com veículo conduzido por motorista alcoolizado ou sob os efeitos de substância psicoativa que determine dependência, delito tipificado pelo artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

Afigura-se necessário, entretanto, que a proposição seja adaptada à nossa realidade jurídica, seja para efeito de se considerar os entendimentos jurisprudenciais consolidados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que lastreiam a fixação da idade máxima para o recebimento da pensão no patamar estipulado, seja para se melhorar, sempre observadas as possibilidades financeiras do causador do acidente de trânsito, a situação das famílias vitimadas por esse tipo de ocorrência trágica, frente ao cenário atual.

Pela grande importância da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

¹ Conforme matéria disponível em: <https://www.nytimes.com/2022/04/22/us/tennessee-drunk-driving-child-support.html>.



* C D 2 2 2 9 5 1 7 5 0 0 0 *

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2022.

**Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP**



* C D 2 2 2 2 9 9 5 1 7 5 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD222995175000>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (*Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação*)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação*)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação*)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação*)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação*)

V - (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a*)

publicação)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, transformado em § 1º pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017)

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.424, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Obriga ao motorista que dirige sob efeito de álcool, em qualquer quantidade, que resulte em morte ou invalidez permanente, a pagar pensão alimentícia aos dependentes da vítima.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1374/2022.



PROJETO DE LEI N° DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Obriga ao motorista que dirige sob efeito de álcool, em qualquer quantidade, que resulte em morte ou invalidez permanente, a pagar pensão alimentícia aos dependentes da vítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Os motoristas que ingerirem qualquer quantidade de álcool e causarem acidente, que resulte em morte ou invalidez da vítima serão obrigados ao pagamento de pensão alimentícia aos dependentes da vítima ou à própria vítima no caso de invalidez permanente.

§ 1º O pagamento de pensão alimentícia será devido desde a data do fato criminoso.

§ 2º O evento morte ou invalidez permanente é o fato gerador para a concessão do direito a pensão alimentícia, independentemente do crime ser declarado culposo ou doloso.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira não pode mais conviver com pessoas irresponsáveis que cometem crimes no trânsito sob o efeito do álcool é simplesmente inaceitável este tipo de conduta.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222175420700>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 2 2 1 7 5 4 2 0 7 0 0 *



É comum, ao abrir o jornal matutino ou ainda assistir em noticiários televisivos, motoristas embriagados que ocasionam trágicos acidentes no trânsito, deixando várias famílias órfãs de seus entes queridos em virtude da prática de um ato irresponsável, que é a ingestão de bebida alcoólica antes de dirigir veículo automotor.

Ora é sabido que o álcool promove no ser humano alterações em seu sistema nervoso, deixando-o mais audaz, confiante, arriscando em suas atitudes. E quando ocorre a combinação entre álcool e direção de veículo automotor? Quais as consequências que podem advir de tal mistura? As respostas são verificadas nos números de mortos e feridos contabilizados anualmente nas ruas, avenidas e estradas brasileiras.

O crescimento das estatísticas de acidentes de trânsito causados pelo consumo de bebida alcoólica e a recusa de motoristas embriagados ao teste do bafômetro já desencadearam uma série de mudanças no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Nas duas últimas semanas, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou duas propostas de revisão do CTB, uma delas estabelecendo "tolerância zero" para a associação entre álcool e volante, e a outra, obrigando a aplicação das multas arrecadadas em campanhas de educação no trânsito e na sinalização de vias. (Fonte: Agência Senado).

Portanto o causador do acidente que produza vítima de invalidez ou morte, deve ser obrigado a garantir o sustento dos seus dependentes, pois a vítima em nada contribuiu para o evento.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de maio de 2022

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. **Alexandre Frota**
Câmara dos Deputados Anexo IV - 3º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF Tel (61) 3215-5216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222175420700dep.alexandre frota@câmara.leg.br>



PROJETO DE LEI N.º 1.152, DE 2023

(Do Sr. David Soares)

Altera a Lei nº 9.503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) no art. 297 e 302 para incluir parágrafos sobre a multa reparatória e pensão por morte.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1593/2022.



PROJETO DE DE LEI Nº DE 2023
(Do Sr. David Soares)

Altera a Lei nº 9.503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) no art. 297 e 302 para incluir parágrafos sobre a multa reparatória e pensão por morte.

Art. 1º. Altera o art. 297 da lei nº 9.503 de 1997 para acrescentar o parágrafo 4º.

Art. 297.....

§4º O pagamento de pensão de qualquer tipo não exclui a incidência da multa reparatória.

Art. 2º. Altera o art. 302 da lei nº 9.503 de 1997 para acrescentar o parágrafo § 4º.

Art. 302

§4º O homicídio culposo gera a obrigação de pagamento de pensão pelo tempo de expectativa de vida média da vítima para os seus herdeiros e dependentes se o autor conduziu o veículo automotor sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



TexEdit



Justificativa

A ingestão de bebidas alcoólicas por mais baixo que seja tem a capacidade de afetar a percepção e reflexos do motorista de qualquer tipo de veículo automotor.

Concentração de álcool no sangue	Efeitos sobre o corpo
0,01-0,05 g/100 ml	<ul style="list-style-type: none">• Aumento do ritmo cardíaco e respiratório.• Diminuição das funções de vários centros nervosos.• Comportamento incoerente ao executar tarefas.• Diminuição da capacidade de discernimento e perda da inibição.• Leve sensação de euforia, relaxamento e prazer.
0,06-0,10 g/100 ml	<ul style="list-style-type: none">• Entorpecimento fisiológico de quase todos os sistemas.• Diminuição da atenção e da vigilância, reflexos mais lentos, dificuldade de coordenação e redução da força muscular.• Redução da capacidade de tomar decisões racionais ou de discernimento.• Sensação crescente de ansiedade e depressão.• Diminuição da paciência.
0,10-0,15 g/100 ml	<ul style="list-style-type: none">• Reflexos consideravelmente mais lentos. Problemas de equilíbrio e de movimento.• Alteração de algumas funções visuais.• Fala arrastada.• Vômito, sobretudo se esta concentração for atingida rapidamente.
0,16-0,29 g/100 ml	<ul style="list-style-type: none">• Transtornos graves dos sentidos, inclusive consciência reduzida dos estímulos externos.• Alterações graves da coordenação motora, com tendência a cambalear e a cair frequentemente.
0,30-0,39 g/100 ml	<ul style="list-style-type: none">• Letargia profunda.• Perda da consciência.• Estado de sedação comparável ao de uma anestesia cirúrgica.• Morte (em muitos casos).
A partir de 0,40 g/100 ml	<ul style="list-style-type: none">• Inconsciência.• Parada respiratória.• Morte, em geral provocada por insuficiência respiratória.

Fonte: [Cisa - Centro de informações sobre saúde e álcool](http://www.cisa.saude.gov.br/)

1

Como política de Estado visando diminuir o número de acidentes automotores relacionados diretamente ou indiretamente com motoristas embriagados, foi promulgada a lei 11.705 de 2008² que determinou zero como limite tolerado de alcoolemia.

Um levantamento realizado pelo Laboratório de Toxicologia Forense, da Polícia Civil do Espírito Santo, revelou que 48% das vítimas fatais de acidentes de trânsito no estado em 2020 estavam

¹ <http://www.transitoideal.com.br/pt/artigo/1/condutor/101/os-efeitos-do-alcool-no-organismo>

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm

exEdit
* C 0 2 3 4 5 8 0 6 1 7 0





sob o efeito de drogas. O estudo analisou 635 amostras de sangue e de urina.³

Ao todo, 304 autópsias apresentaram vestígios de substâncias psicotrópicas como álcool, cocaína, anfetamina ou maconha. O álcool foi a droga presente em 199 amostras analisadas pelo laboratório, o que corresponde a 31,4%.

Segundo a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS 2019), conduzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 17% dos brasileiros admitem que dirigem após o consumo de bebida alcoólica. Entre os homens, a porcentagem aumenta para 20,5%. Já entre as mulheres, a taxa diminui para 7,8%.

Ocorre que a despeito da legislação já estabelecer como zero o limite de alcoolemia, com aumento das punições previstas no Código de Trânsito Brasileiro e até mesmo no Código Penal, se carece de legislação voltada para as ações compensação e assistência das vítimas dos acidentes causados por motoristas embriagados.

Com o objetivo de corrigir esse déficit legislativo, o presente projeto objetiva que os motoristas que assumiram o risco quando ingeriram bebida alcoólica e foram dirigir se responsabilizem pela manutenção financeira das vítimas ou de seus herdeiros.

A necessidade da pensão se faz necessária pois não são raros os casos em que a vítima do acidente automotor era responsável por auxiliar financeiramente a sua família e em alguns casos a única fonte de renda. A morte ou a impossibilidade da pessoa trabalhar gera uma insegurança financeira, uma desestabilização na família da vítima que só ocorreu por uma irresponsabilidade do autor do acidente.

Visando minorar os impactos que o acidente causa nos dependentes da vítima, o presente projeto busca apoio dos meus nobres pares para garantir a vítima e os seus dependentes uma assistência e compensação mínima pelo acidente causado. Para além de uma eventual pensão paga pelo Estado, é importante que o responsável pelo acidente seja obrigado a se responsabilizar

³<https://ocid.es.gov.br/Not%C3%ADcia/relacao-entre-o-consumo-de-alcool-e-acidentes-de-transito>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

financeiramente pelos seus atos perante as vítimas⁴.

Sala das Sessões, em de março de 2023.
Deputado DAVID SOARES (UNIÃO BRASIL/SP)

Apresentação: 14/03/2023 20:11:32.497 - MESA

PL n.1152/2023

⁴ <https://icetran.com.br/blog/jovens-alcool-e-direcao/>

Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254580011700>



exEdit



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 297, 302	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23;9503

FIM DO DOCUMENTO